SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238370 - MT (2026/0174341-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAISSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDIVIDUALIZADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e requer demonstração concreta e atual da imprescindibilidade, não se legitimando por fundamentação genérica ou pela gravidade em abstrato do delito.
2. No caso, a referência à quantidade e à variedade de drogas e a petrechos típicos do tráfico, sem outros elementos excepcionais que indiquem periculosidade diferenciada, não evidenciou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
3. O fundamento de conveniência da instrução criminal, vinculado à fuga do cônjuge e ao suposto risco de influência sobre testemunha menor, não foi individualizado quanto à agravante e pode ser adequadamente mitigado por medidas como proibição de contato e comparecimento periódico, entre outras do art. 319 do CPP.
4. A agravante é primária, possui bons antecedentes, o delito não envolveu violência ou grave ameaça e o contexto fático não ultrapassa a normalidade do tipo penal, recomendando a substituição da custódia por cautelares menos gravosas.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 96e4afd1-9d3a-4828-8571-2faa4887126b

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 96e4afd1-9d3a-4828-8571-2faa4887126b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238370 - MT (2026/0174341-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAISSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDIVIDUALIZADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e requer demonstração concreta e atual da imprescindibilidade, não se legitimando por fundamentação genérica ou pela gravidade em abstrato do delito.

2. No caso, a referência à quantidade e à variedade de drogas e a petrechos típicos do tráfico, sem outros elementos excepcionais que indiquem periculosidade diferenciada, não evidenciou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. O fundamento de conveniência da instrução criminal, vinculado à fuga do cônjuge e ao suposto risco de influência sobre testemunha menor, não foi individualizado quanto à agravante e pode ser adequadamente mitigado por medidas como proibição de contato e comparecimento periódico, entre outras do art. 319 do CPP.

4. A agravante é primária, possui bons antecedentes, o delito não envolveu violência ou grave ameaça e o contexto fático não ultrapassa a normalidade do tipo penal, recomendando a substituição da custódia por cautelares menos gravosas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: 8fac4d8b-22df-44dd-8746-cc59cd7be457

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1007070-63.2026.8.11.0000).

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante em 12/02/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Juízo singular convertido a custódia em prisão preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 85/87 e 126).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e postulando, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 140).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 138/139):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame: Habeas Corpus impetrado contra decisão prolatada pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias, Polo Rondonópolis (MT), nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 1003582-91.2026.8.11.0003, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. A impetração sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, postula a revogação da custódia e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.*
> *II. Questão em discussão: As questões em discussão consistem em: (i) definir se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, com demonstração do periculum libertatis; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para afastar a segregação cautelar.*
> *III. Razões de decidir: 1. A prisão preventiva atende aos arts. 312 e 315 do CPP, porquanto o decreto demonstra, com base no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, nos termos de declarações, no interrogatório e no laudo pericial, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. 2. A quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos — 336,94 g de maconha, 40,93 g de cocaína e recipientes com substância análoga a "loló" —, aliadas à apreensão de balança de precisão, embalagens para acondicionamento e numerário fracionado, evidenciam, em tese, a mercancia ilícita, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, legitimando a custódia para garantia da ordem pública. 3. A fuga*

Documento eletrônico VDA58957159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: 8fac4d8b-22df-44dd-8746-cc59cd7be457

> *do cônjuge no momento da abordagem e o risco de influência sobre testemunha menor de idade revelam fundamento concreto para a prisão por conveniência da instrução criminal. 4. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presente o periculum libertatis. 5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.*
> *IV. Dispositivo e tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A quantidade e a variedade de entorpecentes, associadas à apreensão de instrumentos típicos da traficância, constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública. 2. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar quando demonstrados, de forma concreta, o periculum libertatis e a insuficiência das medidas cautelares diversas. 3. O risco concreto de interferência na colheita da prova, inclusive sobre testemunha menor de idade, legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Dispositivos relevantes citados: art. 93, IX, da CF/88; arts. 312, 313, 315 e 319 do CPP; arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Enunciados Orientativos n. 25 e 43 da TCCR.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a inexistência de *periculum libertatis* concreto, a inadequação do fundamento de conveniência da instrução criminal, por não poder o agravado responder pelo comportamento do cônjuge que se evadiu, e a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 149/171).

A decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do agravado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 197/205).

Interposto o presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que o decreto prisional está devidamente fundamentado e atende aos requisitos do art. 312 do CPP. Alega a presença de indícios de autoria e materialidade e defende a necessidade de manutenção da custódia cautelar, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. Aduz que a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, aliadas à presença de balança de precisão, embalagens e numerário fracionado, legitimam a prisão para garantia da ordem pública. Sustenta, ademais, a conveniência da instrução criminal, em razão da fuga do cônjuge e do risco de influência sobre testemunha menor de idade. Defende que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva e que medidas cautelares diversas se mostram insuficientes diante das circunstâncias do caso (e-STJ fls. 211/221).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental pelo Colegiado, para negar provimento ao recurso defensivo (e-STJ fl. 221).

Documento eletrônico VDA58957159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: 8fac4d8b-22df-44dd-8746-cc59cd7be457

É o relatório.

VOTO

O agravo ministerial não comporta provimento.

A decisão agravada destacou que a prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração da imprescindibilidade com base em dados concretos e atuais, rejeitando fundamentações genéricas ou ancoradas apenas na gravidade em abstrato. Transcreveu, inicialmente, a fundamentação da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 85/87):

> *Atento a sistemática trazida pela n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao Código de Processo Penal, no tocante a decretação, manutenção ou revogação da prisão preventiva e em observância ao art. 310 do CPP. início, cumpre salientar que a pena máxima a ser aplicada para os delitos em questão é superior a 04 (quatro) anos, não sendo o caso previsto no artigo 322 do CPP. Como cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e somente deve ser adotada em casos cuja necessidade esteja demonstrada com precisão e segurança, pois a liberdade é a regra e a prisão exceção, conforme expressamente consignado no texto da Carta Magna. Extrai-se dos autos a presença dos pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termos de declarações, interrogatório, laudo definitivo e demais documentos. No que concerne aos indícios de autoria, tem-se que restou demonstrado pelos depoimentos prestados pelos policiais e demais documentos.* ***O exame pericial de entorpecente demonstra que as substâncias apreendidas tiveram resultado positivo para a presença de Cocaína, somando-se o total de 40,93g, e de Cannabis Sativa L (maconha), somando-se o total de 336,94g, conforme laudo pericial aportados nos Id. 223217337. Logo, observa-se que a quantidade e a diversidade da droga encontrada são motivos suficientes para, neste momento, decretar a segregação cautelar da custodiado, porquanto demonstra a periculosidade concreta do agente.*** *O STF e STJ já se posicionaram pela necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos casos em que restar verificada a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração a quantidade do entorpecente apreendido, vejamos: [...]* ***Consigne-se que além dos entorpecentes foram apreendidos o valor de R$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos) em cédulas de menor valor, 01 balança de precisão e embalagens para acondicionar entorpecentes, indicando, a priori, a mercancia. Frise-se que essas circunstâncias são elementos concretos que demonstram não só a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como, por igual, a necessidade e a indispensabilidade da medida constritiva da liberdade, justamente para se garantir a ordem pública.*** *Outrossim, a prisão cautelar servirá também para a conveniência da instrução criminal, ante o fato de que o cônjuge da custodiada pode influenciar nos fatos, além de que a irmã menor idade também pode sofrer influência. Portanto, em razão da manifesta periculosidade da flagrada, ante a quantidade da droga apreendida, e ante a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, conclui-se que resta induvidoso o requisito da custódia preventiva, exigido pela lei (CPP, art. 312 e ss),*

Documento eletrônico VDA58957159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: 8fac4d8b-22df-44dd-8746-cc59cd7be457

> *devendo-se manter o custodiado segregado até que cesse o requisito autorizador. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA da flagrada R. R. DA S., já qualificada nos autos, para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 311 e 312 ambos do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia, asseverando (e-STJ fls. 130/131):

> ***A decisão hostilizada destacou a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, consistentes em 336,94 g de maconha, 40,93 g de cocaína e 20 recipientes contendo substância análoga a "loló", além de balança de precisão, embalagens utilizadas para o acondicionamento da droga e a quantia de R$ 48,50 em cédulas de pequeno valor.*** *Tais circunstâncias, em tese, evidenciam a mercancia ilícita, revelam a gravidade concreta da conduta e demonstram a periculosidade da agente, legitimando a custódia para a garantia da ordem pública.*
> *[...]*
> *Também se mostra legítimo o fundamento atinente à conveniência da instrução criminal. Conforme registrado pelo Juízo de origem e reforçado nas informações prestadas, o cônjuge da paciente evadiu-se do local no momento da abordagem policial, circunstância que evidencia risco concreto de interferência na colheita da prova, notadamente em relação ao depoimento de testemunha menor de idade, irmã da custodiada, que presenciou os fatos.*
> *As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no Enunciado Orientativo n. 43 desta Corte: [...]*
> *Do mesmo modo, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se mostram insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta dos fatos, da necessidade de resguardar a ordem pública e da conveniência da instrução criminal.*
> *Assim, ausente qualquer ilegalidade manifesta na decisão impugnada, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.*
> *Ante o exposto, DENEGO a ordem.*

Examinando o caso, a decisão agravada concluiu pela desnecessidade da medida extrema, enfatizando que o contexto fático não ultrapassa as características típicas do tráfico e que há elementos pessoais e circunstanciais que recomendam a substituição por cautelares diversas. Destacou-se a primariedade, os bons antecedentes, a ausência de violência ou grave ameaça e a quantidade de droga que, isoladamente, não autoriza a prisão preventiva.

Quanto às alegações do agravante de que há *fumus comissi* delicti e *periculum libertatis* pela gravidade concreta e pelo risco de reiteração, a decisão agravada já enfrentou o ponto central, registrando que a mera referência à quantidade e à variedade dos entorpecentes, com balança, embalagens e numerário fracionado, sem outros elementos excepcionais que indiquem periculosidade diferenciada, não evidencia a

Documento eletrônico VDA58957159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: 8fac4d8b-22df-44dd-8746-cc59cd7be457

imprescindibilidade da prisão em termos concretos. A apreensão, nas condições descritas, insere-se na normalidade do tipo penal, não se justificando, por si, a segregação antecipada, diante de alternativas cautelares adequadas.

No que toca à conveniência da instrução criminal, baseada na fuga do cônjuge e no suposto risco de influência sobre a irmã menor, o acórdão de origem delineou esse fundamento. Ocorre que, como ressaltado na decisão agravada, não há demonstração individualizada de atos da agravante aptos a comprometer a colheita da prova, tampouco indicação de risco atual e concreto que não possa ser mitigado por medidas como proibição de contato com testemunhas e comparecimento periódico, entre outras previstas no art. 319 do CPP. O argumento do agravante, portanto, não afasta a suficiência de cautelares menos gravosas.

Nesse panorama, a solução adotada — substituição da preventiva por medidas alternativas — mostra-se adequada e proporcional, conforme a orientação desta Corte de que a prisão cautelar somente se legitima quando demonstrada a inequívoca necessidade, sendo preferíveis medidas previstas no art. 319 do CPP, quando suficientes ao caso concreto. A propósito dos critérios de imprescindibilidade e proporcionalidade no tráfico com pequena ou moderada quantidade de droga e agravante primária, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte: AgRg no HC n. 842.943/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023; HC n. 593.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/10/2020 e; HC n. 560.924/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 30/6/2020.

Em síntese, os argumentos do agravante replicam fundamentos já ponderados nas instâncias ordinárias e reavaliados na decisão agravada, sem trazer elementos novos que demonstrem, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão, seja pela gravidade específica do fato, seja por risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não neutralizáveis por cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:02
Código de Controle do Documento: 8fac4d8b-22df-44dd-8746-cc59cd7be457

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174341-9

AgRg no
RHC 238.370 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10035829120268100 03 10070706320268110000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAISSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAISSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:13
Código de Controle do Documento: 914C8CA7-AECF-4E2F-989E-D885874F5FE3